

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Suprimam-se os incisos VIII e XVI do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017.

JUSTIFICATIVA

O inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, tipifica como infração a conduta de negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros.

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;

Tal proposição se mostra contrária à própria redação de seu texto. A definição de preços praticados pelo mercado pressupõe a existência de operações de diferentes valores para que se possa calcular uma média. O preço de mercado é precisamente o resultante das operações realizadas pelos participantes de mercado e o preço praticado numa operação específica, em mercados menos líquidos, ou de contratos não padronizados e não fungíveis, pode comportar grande variação, além de estar sujeito à avaliação individual e subjetiva das partes quanto aos valores dos ativos.

Ademais, a redação do dispositivo utiliza o termo “destoante” como principal instrumento de aferição da conduta delituosa. Entretanto, ressalta-se a subjetividade do termo utilizado, o que pode vir a se apresentar como prejudicial, pois poderá ocasionar interpretações divergentes, a depender de cada aplicador.

A disposição, com a redação ampla adotada, pode causar dúvida sobre a possibilidade de imposição de sanções a participantes de mercado que estejam contemplando a realização de operações legítimas, especialmente em mercados menos líquidos. É plausível que em alguns cenários, envolvendo operações legítimas, haja dúvida razoável sobre os critérios que serão considerados pelo regulador para determinar, em cada caso concreto, o que é valor destoante do praticado pelo mercado, a ocorrência de prejuízo próprio ou de terceiros e, conseqüentemente, a existência de infração. Sendo assim, a disposição tende a gerar insegurança para a realização de operações e, em cenários mais extremos, poderia até mesmo sujeitar participantes do mercado a arbitrariedades na aplicação da lei.

O inciso XVI do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, tipifica como infração o descumprimento de determinações do Banco Central do Brasil (BCB).

XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil; e

Entretanto, a aplicação do referido inciso representa afronta direta ao princípio da legalidade, estatuído no inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, que determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.



Dessa forma, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, no ordenamento jurídico brasileiro, não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina.

Outro princípio também fatalmente afetado pela determinação do inciso XVI é o do *no bis in idem*. A aplicação do disposto no normativo pode vir a causar uma dupla penalização do acusado, sempre que o delito cometido configure, também, descumprimento de determinação do BCB.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI



CD/17339.04323-95